



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. II De 03/08/93 7 Rubrica
--------------	--

22

Processo nº 13.026-000.048/91-46

Sessão de : 12 de novembro de 1992
Recurso nº: 87.892
Recorrente: ARSERGO & CIA LTDA.
Recorrida : DRF EM PASSO FUNDO - RS

ACORDÃO Nº 201-68.606

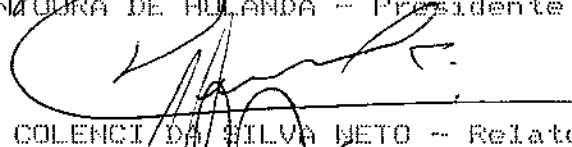
DCTF - Ocorrendo a detecção de que a mesma fora entregue além do prazo legal, só por ocasião da efetiva entrega, sem que tenha havido por parte da administração qualquer início de fiscalização ou procedimento administrativo, é caso de denúncia espontânea com aplicação do regramento elencado no artigo 138 do CTN. Recurso voluntário a que se dá integral provimento.

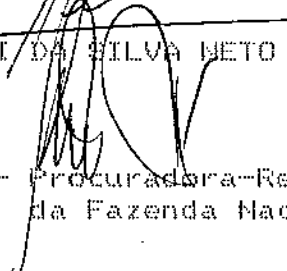
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARSERGO & CIA LTDA.

ACORDAM os Nembros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar **provimento** ao recurso. Ausente o Conselheiro HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1992.


ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente


DOMINGOS ALFEU COLELENCI DA SILVA NETO - Relator


MAIRA SOUZA DA VEIGA - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALONAO WOLSCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SERGIO GOMES VELLOSO.

fc/fclb/ VISTA em 26/03/93, ao Procurador da Fazenda Nacional, Dr. ARNÔ CAETANO DA SILVA, ex-vi da Portaria PGFN 177, DO de 22/03/93.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.026-000.048/91-46

Recurso Nº: 87.892
Acórdão Nº: 201-68.606
Recorrente: ARSERGO & CIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

ARSERGO & CIA LTDA., pessoa jurídica devidamente qualificada nesse procedimento, através do lançamento representado pela Notificação de fls. 06, teve contra si exigido multa no valor correspondente a 1.129,91 BTNF, com fundamento no disposto nos parágrafos 2º, 3º e 4º, do artigo 11 do Decreto-Lei 1968/82, com a redação dada pelo artigo 10 do Decreto-Lei 2065/83, observadas as alterações do artigo 27 da Lei 7730/89 e do artigo 66 da Lei 7799/89, tendo-se em vista a entrega fora do prazo determinado das **DECLARAÇÕES DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF)**, referentes aos períodos de 01/87, 02/87, 03/87, 04/87, 05/87, 06/87, 07/87, 08/87, 09/87, 10/87, 11/87, 02/88, 03/88, 05/88, 03/89.

As fls. 01/05, a Notificada, apresenta, de forma tempestiva, **IMPUGNAÇÃO**, alegando em síntese que, a multa aplicada é superior ao valor do tributo, que a Instrução Normativa nº 108, de 24.08.90, DOU 22.08.90, dispensa a apresentação de DCTF, quando as informações mensais referentes às obrigações tributárias sejam inferiores a 200 BTN que é o caso da Notificada, que as infrações ocorreram antes do advento da Lei 7.730/89, e aplicando-se o artigo 106 do CTN, a multa seria de 10 OTN que, com a redução de 50%, passaria para 5 OTN, e como sendo de pouco valor não estaria sujeita ao pagamento conforme determina o Decreto-Lei 2303/86, artigo 29, II, requer também a aplicação do artigo 138 do CTN, ante a confissão espontânea, ao mesmo tempo desistência do proveito da pretendida infração.

Da r. Decisão Recorrida, passo a transcrever sua ementa, qual seja:

"DCTF = DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS"

É cabível a aplicação da multa estabelecida no artigo 11 do Decreto-lei nº 1968/82, com a redação dada pelo Artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83, ao contribuinte que entregar a DCTF fora do prazo determinado. Impugnação improcedente.

Irresignada com tal modo de decidir, de forma tempestiva, apresenta **RECURSO VOLUNTÁRIO**, onde, em linhas gerais, reitera as argumentações anteriormente expendidas, propugnando pela improcedência da autuação.

E o relatório



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13.026-000.048/91-46

Acórdão nº 201.68.606

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO

Exigiu-se da Recorrente, através de lançamento formalizado pela Notificação de fls. 06, a multa no equivalente a 1.129,91 BTRF, com fundamento nos dispositivos legais a seguir enunciados: parágrafos 2º, 3º e 4º, do artigo 11 do Decreto-Lei nº 1968/82, com a redação dada pelo artigo 10 do Decreto-Lei 2065/83, observadas as alterações dos artigos 27 da Lei 7730/89 e do artigo 66 da Lei 7799/89.

A Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF foi instituída pela Instrução Normativa SRF nº 129, de 19 de novembro de 1986, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 27.11.86, sofrendo diversas alterações posteriores, regulando-se as exigências para apresentação da DCTF nos períodos de apuração de janeiro de 1987 a junho de 1989.

A referida Instrução Normativa previa sanção àqueles contribuintes obrigados à apresentação da DCTF que o faziam contrariando seus dispositivos. Já a Instrução Normativa SRF 120, de 24.11.89, publicada no DOU de 27/11/89, aprovando novo formulário para a DCTF, estabelece normas para o seu preenchimento e apresentação, revogando a Instrução Normativa nº 129/86 e posteriores alterações.

No presente procedimento, quando a Empresa fez a entrega da DCTF, nos períodos de apuração objeto de notificação, fora do prazo previsto pela legislação, tal operou-se como uma verdadeira DENÚNCIA ESPONTÂNEA! De notar, ainda, que a constatação de tal irregularidade, ou seja, o excesso de prazo, só fora verificado pela apresentação da DCTF! Em resumo, se não tivesse havido a entrega, ainda que fora do prazo, não haveria o lançamento aqui objetivado!

Assim, dúvida alguma pode remanescer sobre a questão, aqui posta à colação desse E. Colegiado, uma autêntica denúncia espontânea! Em sendo uma denúncia espontânea, a responsabilidade é excluída segundo o artigo 138, do CTN, liberando-se o contribuinte ou o responsável da infração.

Segundo eminentes escoliastas: "Há nessa hipótese confissão e, ao mesmo tempo, desistência do proveito da infração".

E de ser esclarecido, ainda, que quando houve a apresentação da reclamada DCTF, numa evidente conotação de denúncia espontânea, INEXISTIA PROCEDIMENTO OU MEDIDA DE FISCALIZAÇÃO.



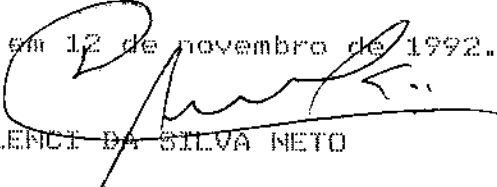
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.026-000.048/91-46
Acórdão nº 201-68.606

Dessa forma, conheço do Recurso Voluntário interposto, dando-lhe provimento para considerar, como efetivamente considero insubsistente a Notificação de fls. 03, por reconhecer existir, no caso, a excludente de que fala o artigo 138 do CTN.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1992.


DOMINGOS ALFEU COLELCI DA SILVA NETO